- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do
- § 4º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 5º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão, mediante portaria conjunta, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 16.680, de 04/07/17)

TÍTULO VI

CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL

Art. 566. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 567. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: (Art. 2º da Lei nº

- I as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.
- Art. 568. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: (Art. 3º da Lei nº 14.094, de 06/12/05, com a redação da Lei nº 16.402, de 22/03/16)
- I celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III concessão de auxílios e subvenções:
- IV concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

- Art. 569. A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: (Art. 4º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)
- I Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva
- II Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.
- § 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 570. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações: (Art. 5º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

- I identificação do devedor, na forma do regulamento:
- II data da inclusão no cadastro;
- III órgão responsável pela inclusão
- Art. 571. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento. (Art. 6º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)
- Art. 572. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (Art. 7º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)
- Art. 573. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. (Art. 8° da Lei n° 14.094, de 06/12/05)

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 568.

- Art. 574. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 569. (Art. 10 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)
- Art. 575. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Art. 11 da Lei nº 14.094, de
- Art. 576. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 569. (Art. 12 da Lei nº 14.094, de 06/12/05) Parágrafo único. O Departamento de Auditoria – AUD, da Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.
- Art. 577. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 569 será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. (Art. 13 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Medidas de Fiscalização

- Art. 578. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício praticado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. (Art. 2º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- § 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:
- I pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

- III por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores
- § 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de
- § 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas
- § 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais
- Art. 579. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo anterior e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento. (Art. 3º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- Art. 580. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal. (Art. 4º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

- Art. 581. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Art. 5º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- Art. 582. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento. (Art. 6º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- Art. 583. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Art. 7º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- § 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:
- I após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada
- II após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.
- § 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Formalização do Crédito Tributário

- Art. 584. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. (Art. 8º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- Art. 585. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. (Art. 24 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

- Art. 586. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente: (Art. 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- I o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII a assinatura da autoridade administrativa competente.
- § 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.
- § 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.
- § 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.
- § 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou
- § 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)
- § 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.
- § 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do nãorecebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)
- § 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.
- Art. 587. O auto de infração será lavrado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal e deverá conter: (Art. 11 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- I o local, data e hora da lavratura;
- II o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV a descrição do fato que constitui a infração:
- V a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável:
- VI a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30
- VII a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional; VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas
- previstas no artigo 588.
- Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.
- Art. 588. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes mejos: (Art. 12 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)
- I pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III por meio eletrônico. consoante disposto em regulamento;
- IV por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I. II e III. consoante disposto em regulamento.
- § 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)